



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800227 - SP (2020/0320056-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSEFA FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA BONFIM E OUTRO(S) - SP331308
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP237754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOBRETENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANIFICAÇÃO DE APARELHOS TELEVISORES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais objetivando reparação pecuniária em decorrência da oscilação brusca de energia elétrica em sua residência, no dia 13/1/2019, ocasião em que foram danificados dois aparelhos de televisão, um roteador de Internet, dois conversores de TV digital e o portão automático da garagem, bem assim indenização de quatro salários mínimos por dano moral, decorrentes da falha na prestação do serviço público.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente com a condenação da concessionária ré ao pagamento apenas de indenização por danos materiais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

III - Relativamente à alegada violação do art. 37, § 6º, da CF, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

IV - Com relação à indicada contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC, e aos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria

necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800227 - SP (2020/0320056-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSEFA FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA BONFIM E OUTRO(S) - SP331308
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP237754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SOBRETENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANIFICAÇÃO DE APARELHOS TELEVISORES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais objetivando reparação pecuniária em decorrência da oscilação brusca de energia elétrica em sua residência, no dia 13/1/2019, ocasião em que foram danificados dois aparelhos de televisão, um roteador de Internet, dois conversores de TV digital e o portão automático da garagem, bem assim indenização de quatro salários mínimos por dano moral, decorrentes da falha na prestação do serviço público.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente com a condenação da concessionária ré ao pagamento apenas de indenização por danos materiais. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

III - Relativamente à alegada violação do art. 37, § 6º, da CF, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

IV - Com relação à indicada contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC, e aos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria

necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Josefa Felipe dos Santos ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais contra a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo – ENEL (Distribuição São Paulo) objetivando reparação pecuniária em decorrência da oscilação brusca de energia elétrica em sua residência, no dia 13/1/2019, ocasião em que foram danificados dois aparelhos de televisão, um roteador de Internet, dois conversores de TV digital e o portão automático da garagem, pelo que pretende ressarcimento no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), bem assim indenização de quatro salários mínimos por dano moral, decorrentes da falha na prestação do serviço público.

Na primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente com a condenação da concessionária ré ao pagamento apenas de indenização por danos materiais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (fls. 122-125).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa (fl. 168):

Ação de indenização por danos materiais e morais. Sobretensão de energia elétrica. Danificação de aparelhos televisores. Parcial procedência. Apelação da autora. Irresignação em relação à improcedência do pedido de compensação dos danos morais. Descabimento. Fatos que não acarretaram reflexos além do aborrecimento e dos dissabores cotidianos. Bens úteis, mas não inseridos entre aqueles essenciais, a exemplo de água e energia elétrica. Intervalo exíguo de privação dos aparelhos de televisão. Danos morais não verificados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Josefa Felipe dos Santos interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, no qual aponta contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e aos arts. 14 e 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, visto que, em suma, em se tratando de relação de consumo, patente a responsabilidade civil objetiva da concessionária recorrida, fundada no risco gerado por sua atividade empresária, prescindindo, conseqüentemente, da demonstração da existência de culpa.

Defenda, ainda, a subsunção do caso sob análise à hipótese do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, porquanto, em apertada síntese, em consonância com a teoria do risco administrativo, a recorrida, na condição de concessionária de serviço público de energia elétrica, responde pelos danos causados a terceiros, inclusive morais, decorrentes de sua atuação desidiosa.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e da Paraíba relacionados à questão.

Ofertadas contrarrazões às fls. 212-215, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 216-218), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando na majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o fixado na origem."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Relativamente à alegada violação do art. 37, § 6º, da CF, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Com relação à indicada contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC, e aos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum* recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 169-171):

[...]

Consoante clássica lição de Yussef Said Cahali, o dano moral é conceituado “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (Yussef Said Cahali, “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

De outra parte, aborrecimentos rotineiros, embora indesejáveis, em regra não são suficientes para deflagrar danos morais. Isso porque “a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar” (cf. STJ, REsp 1234549/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011).

Na espécie, a autora alega que a “queima” dos dois aparelhos televisores impingiu situação de grave humilhação, além de a ter privado de relevante fonte de informação e comunicação.

Todavia, não se entrevê a alardeada repercussão. Embora inegáveis as vantagens dos aparelhos televisores, não é possível equipará-los, em grau de relevância, aos bens essenciais, a exemplo da água e energia elétrica, estes sim diretamente associados à vida digna. Ademais, ainda que se considere a dependência do bem como fonte de informação e não menos legítima de entretenimento, o período em que a usuária esteve despojada da fruição, aparentemente não superior a um mês e meio, tampouco é suficiente para vislumbrar ofensa a direito de personalidade.

A verdade é que os fatos implicaram contratempos e transtornos pontuais, mas que nem por isso são suficientes para agredir o equilíbrio psíquico ou acarretar anômala reação emocional.

Outrossim, as frustradas tratativas investidas em âmbito administrativo tampouco permitem verificar reflexo lesivo. Isso porque essa realidade se insere nos eventos previsíveis da vida civil, especialmente em sociedade massificada. Note-se que a

concessionária ré, conquanto não tenha aqui se desincumbido de seus ônus processual, manteve bom tratamento, dispensando a resposta e as informações pertinentes ao evento.

No mais, é pertinente anotar que a sobretensão de energia não causou a supressão do fornecimento de eletricidade ao domicílio, tampouco a perda de outros eletrodomésticos de grau de relevância presumidamente superior.

[...]

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.800.227 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0320056-2

Número de Origem:

1021027-55.2019.8.26.0002 10210275520198260002

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA BONFIM E OUTRO(S) - SP331308

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP237754

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFA FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA BONFIM E OUTRO(S) - SP331308

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP237754

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de outubro de 2021